



**Processo nº** 10909.001418/2005-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-003.978 – 1<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 4<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2019  
**Recorrente** SUDAMERICANA AGE MARÍTIMA DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000

**OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS**

Cabível a tributação de receitas financeiras constatadas pela D. Fiscalização como não contabilizadas, com base em documentos bancários em confronto com registros contábeis apresentados pela contribuinte.

**RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DA IMPUGNAÇÃO. § 3º DO ART. 57 DO RI-CARF. APLICAÇÃO.**

Se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, tem a faculdade de transcrever a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto De Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto De Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão, que, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação.

A acusação fiscal diz respeito às seguintes infrações:

(i) omissão de receitas - receitas não contabilizadas, no montante de R\$ 368.553,15 (trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quinze centavos); e

(ii) adições não computadas na apuração do lucro real, no total de R\$ 20.195,92 (vinte mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos).

Conforme relatado pela DRJ:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 285 a 289) o qual lhe exige a importância de R\$ 68.031,09, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, correspondente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2000, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora à época do pagamento.

Em decorrência deste lançamento, foi ainda lavrado o Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro — CSLL (fls. 290 a 294), na importância de R\$ 21.769,94, acrescida da multa de ofício de 75% e de juros de mora à época do pagamento.

O total do crédito tributário exigido é de : 223.882,90

1 - Da Ação Fiscal:

A fiscalização lavrou Termo de Verificação Fiscal n.º 001 (fls. 21a 30), com anexos: Anexo A (fl. 31); Anexo B (fls. 32 e 33); anexo C (fls. 34 a 50) e Anexo D (fls. 51 a 55). Também, elaborou o Relatório de Fiscalização, fls. 295 a 303, nos quais (termo e relatório) constam infrações a legislação tributária, em síntese, a seguir relatadas:

1.1 - Omissão de Receitas Financeiras:

No Anexo A, fl. 31, de acordo com os documentos apresentados pela fiscalizada a fiscalização, trata das aplicações financeiras de renda fixa liquidadas no ano calendário de 2000 em CDBs e LFT com rendime os pré-determinados, e dos rendimentos brutos auferidos. Os rendimentos totalizaram o m nta e de R\$ 504.395,08, e segundo a fiscalização não se encontram contabilizados nas contas referentes, referentes as receitas auferidas por estas aplicações financeiras, no caso aplicações em CDB e LFT realizadas junto ao Banco Safra SA. (grifei)

No demonstrativo do Anexo B, fls. 32 e 33, estão relacionadas as aplicações de renda variável liquidadas no ano calendário de 2000. Operações Swap, realizadas no Banco Safra SA — perdas incorridas e ganhos auferidos no ano de 2000. De acordo com a fiscalização a soma dos valores das perdas importou num valor de R\$ 485.513,93 e os ganhos nestas operações em R\$ 126.415,54. As aplicações constantes deste anexo B, segundo a fiscalização são do tipo "hedge sem caixa" (fls. 22). (grifei)

No Anexo C, fls. 34 a 50, os valores discriminados neste anexo, constituem em transcrição fiel dos registros contábeis efetuados nos livros Diário e Razão.

Nele está demonstrada a contabilização dos resgates e rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável liquidadas nos ano de 2000. (grifei)

No Anexo D — fls. 53 a 55 consta demonstrativo da apuração anual dos juros e das variações monetárias ativas e passivas contabilizadas sobre as aplicações financeiras de renda fixa e renda variável no ano de 2000 para fins de IRPJ e CSLL.

As contas do Livro Razão, juntadas aos autos são:

- A das aplicações financeiras (conta 1.1.02.02.01, código reduzido n° 388) estão as fls. 102 a 104; Os Impostos a Recuperar- IRPJ (conta 1.1.10.01.02 — código reduzido n°1353) as fls. 105 e 106;
- A conta de Receitas Financeiras - Aplicações financeiras — Juros pró-rata referente aplicação swap (conta 3.2.01.01.01, código reduzido n°4682) As fls. 107 a 109;
- A conta de Receitas Financeiras — Variações Monetárias Ativas — aplicações swap (código 3.2.01.01.01 — código reduzido n° 4713), as fls. 110 e 111;
- A conta das despesas gerais variáveis —Variações Monetárias passivas (código 4.3.03.01.02 —código reduzido 6209) As fls.112 e 113.

O procedimento fiscal apurou omissão de receita — receitas financeiras não contabilizada no valor de R\$ 368.553,15, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Histórico	Valores em R\$	Fls.
(+) Rendimentos auferidos com aplicações de renda fixa CDB/LFT	504.395,08	31
(+) Rendimentos auferidos com aplicações financeiras de renda variável SWAP	126.415,54	33
(=) Total rendimentos	630.810,62	28
(+) Variação monetária ativa aplicações de renda fixa/variável (CDB/LFT/SWAP) contabilizados a crédito de conta de receita	471.909,21	54
(-) Valores/estorno ou débito variação monetária ativa aplicações renda fixa/variável CDB/LFT/SWAP) contabilizados a débito conta receita	209.651,74	54
(=) Diferença credora considerada na infração como receita contabilizada	262.257,47	28
(+) Total Rendimentos	630.810,62	28
(-) Diferença credora considerada na infração como receita contabilizada	262.257,47	28
(=) Receita Financeira considerada na infração como não contabilizada	368.553,15	28

Base Legal: Art. 247, 249, inciso II, 251, caput e parágrafo, 288, 727, 728, 770 caput e parágrafo 2º, inciso I, 841, todos do RIR/99 — regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 3000/99.

1.2- Adição ao lucro líquido na determinação do lucro real a menor:

Adição a menor ao lucro líquido do exercício na determinação do Lucro Real, no valor de R\$ 20.195,92, no ano-calendário de 2000, correspondentes a perdas em operações swap superiores aos ganhos nas mesmas operações.

Segundo o Relatório de Fiscalização, o procedimento fiscal baseou-se nos Livros Diário e Razão e nos documentos contábeis e financeiros apresentados pela contribuinte, tais como: 1)- Os extratos das contas correntes mantidas pela fiscalizada no Banco Safra SA (fls. 136/165). 2) -As Notas de Negociação (fls. 166/182. 3)- O Instrumento Particular de Assunção Recíproca de Obrigações para Proteção Contra Riscos Financeiros (fls. 183/184, firmado com o Banco Safra, relativo a operações swap. 4)- Termos de Adesão de Operações Swap, Demonstrativos de operação e de Liquidação de Swap, avisos de débito e de crédito (fls. 185/270), referentes a aplicações financeiras de renda variável —swap, liquidadas pelo contribuinte no ano de 2000.

No entendimento da fiscalização a contribuinte teve perdas ocorridas com operações swap no valor de R\$ 485.513,93 (Anexo B — fls. 33) e não contabilizadas. Por outro

lado teria contabilizado em conta de variação monetária passiva das operações financeiras de CDB/LFT/SWAP- (débito da conta Razão nº 6209) o valor de R\$ 301.909,02 (fls. 55), tendo posteriormente efetuado estorno nesta mesma conta de valores, que totalizaram R\$ 155.297,56 (fls. 55), restando um saldo na citada conta, correspondente a R\$ 146.611,46.

Desse modo, entende a fiscalização que faltou ser contabilizado o valor de R\$ 338.902,47 (fls. 29), correspondente ao valor total das perdas R\$ 485.51,93 menos o valor líquido contabilizado na conta razão nº 6209, no valor de R\$ 146.611,46.

A fiscalização entende que o valor das perdas em operações swap (R\$ 485.515,93) somente seria dedutível até o valor dos g. I, os em operações swap (R\$ 126.415,54), por se tratar de operações de swap do tipo hedge em aixa (especulativas). Desse modo a contribuinte teria que efetuar uma adição de R\$ 359.098,39 ao lucro líquido do exercício na determinação do lucro real.

Para determinar o exato valor a ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real, o procedimento fiscal tomou o valor total das perdas (R\$ 484.515,93) e diminuiu deste valor, o valor líquido que foi contabilizado na conta razão 6209 (R\$ 146.611,46) restando a ser contabilizado o valor de R\$ 338.902,47 (fls. 29).

Continuado o relato contido no Relatório de Fiscalização, o procedimento fiscal entende que a diferença entre o valor das perdas e ganhos, verificado nas operações com swaps no total de R\$ 359.098,39, diminuída da diferença não contabilizada de R\$ 338.902,47, que perfaz R\$ 20.195,92 é o valor a ser adicionado ao lucro líquido do exercício na determinação do lucro real (ver quadro na fl. 29). Grifei

Base legal: Art. 247; 249, parágrafo único, inciso X; art. 251 caput e parágrafo; 756; 770 caput, parágrafo 2º, inciso I; art 841; todos do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000/99.

A Recorrente apresentou Impugnações, requerendo fosse declarada a improcedência do lançamento, cancelando-se os débitos de IRPJ e CSLL pelos seguintes fundamentos:

(i) precariedade da ação fiscal, uma vez que a D. Fiscalização não logrou êxito em comprovar a omissão de receitas quanto aos rendimentos relativos às aplicações financeiras de renda fixa e variável e, ainda, a autuação seria contraditória e confusa;

(ii) não haveria que se falar em omissão de receitas:

• pois, da leitura do Termo de verificação Fiscal pareceu que o objetivo do Fisco foi embasar a conclusão de que a Recorrente não teria registrado em seus livros contábeis as receitas decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa e variável, no entanto, no próprio anexo C do Termo de Verificação Fiscal constaria os lançamentos referentes & conta 388 que se refere às aplicações financeiras de renda fixa e variável;

• assim, o próprio Anexo C conteria comprovação de que as contrapartidas dos lançamentos efetuados a conta de aplicações financeiras tinham sido corretamente registradas;

• dessa forma, a Recorrente concluiu que o questionamento da D. Fiscalização decorreria do suposto reconhecimento de tais valores em contas de variações monetárias ativas e passivas e não em contas de receitas e despesas financeiras;

• no entanto, a forma de escrituração seria de livre escolha do contribuinte não podendo a D. Fiscalização desconsiderá-la;

• ainda, demonstrou que o extrato bancário emitido pelo Banco Safra e a escrituração contábil da Recorrente apontavam valores idênticos em 31.12.2000, fato que comprovaria que todos os rendimentos auferidos com relação a tais aplicações financeiras foram por ela registrados em sua contabilidade;

• a própria D. Fiscalização reconheceu que "a contabilidade apresentada pelo contribuinte foi mantida em livros próprios, revestidos das formalidades legais, pelo registro permanente em partidas dobradas diárias e individualizadas".

• portanto, se os lançamentos tinhiam sido efetuados em conta de ativo, como comprovado mediante conciliação entre o saldo apontado na escrituração contábil e o constante do extrato emitido pelo Banco Safra, e a Recorrente adotou corretamente o sistema de partidas dobradas, seria certo que as contrapartidas das movimentações da conta sob análise tinhiam sido reconhecidas em contas de resultado, afetando, como consequência, a apuração do lucro líquido e a base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

(iii) além disso, em relação as adições não computadas na apuração do lucro real, demonstrou que as operações swap realizadas pela Recorrente seriam operações que visavam a proteção de elementos do seu patrimônio, ou seja, não seriam operações de hedge especulativas e, assim, a esse caso não se aplicariam as disposições do art. 249, parágrafo único, inciso X do RIR/99;

(iv) por fim, em relação à CSLL demonstrou que a ilegalidade do auto de infração seria ainda mais patentes, pois, não haveria qualquer dispositivo legal que previsse a indedutibilidade dos rendimentos relativos. As aplicações financeiras de renda fixa e variável.

Apreciados os argumentos da impugnação, o lançamento foi parcialmente mantido, tendo em vista o cancelamento do item 2 da autuação (adições não computadas na apuração do lucro real, no total de R\$ 20.195,92) pela Delegacia de Julgamento em Florianópolis, os valores de IRPJ e CSLL exigidos pelo Auto de Infração foram reduzidos para os seguintes valores:

TRIBUTO	Crédito T. Lançado	Crédito T. Exonerado	Crédito T. Mantido
IRPJ	R\$ 68.031,09	R\$ 2.120,57	R\$ 65.910,52
CSLL	R\$ 21.769,94	R\$ 1.130,97	R\$ 20.638,97
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 89.801,03</b>	<b>R\$ 3.251,24</b>	<b>R\$ 86.549,49</b>

O acórdão restou ementado nos seguintes termos:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2000**

**OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS**

Cabível a tributação de receitas financeiras constatadas pela D. Fiscalização como não contabilizadas, com base em documentos bancários em confronto com registros contábeis apresentados pela contribuinte.

**DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE DAS PERDAS EM OPERAÇÕES DE HEDGE.**

A dedutibilidade das perdas em operações de hedge, prevista em lei e limitado aos ganhos nas mesmas, não se aplica as operações de hedge que visam a proteção dos elementos patrimoniais (art. 77, inciso V da Lei 8.981/95).

Impugnação procedente em parte

Crédito Tributário mantido em parte."

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde pretende o cancelamento da infração referente a omissão de receitas - receitas não contabilizadas, no montante de R\$ 368.553,15 (trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), que não foi cancelada pelo D. órgão Julgador de primeira instância.

## Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

No que diz respeito à infração de acusação de receitas, a Recorrente aduz que todos os rendimentos relativos às aplicações financeiras de renda fixas e variáveis da Recorrente foram devidamente registrados em sua contabilidade e por isso oferecidos à tributação.

Para tanto sustenta que no item 2, "Descrição dos fatos verificados", do Termo de Verificação Fiscal, afirma a D. Fiscalização que a Recorrente efetuou aplicações financeiras de renda fixa e variável no ano de 2000, as quais teriam sido contabilizadas na conta n. 388 - "Aplicações em Dólares", classificada no livro da razão sob o número 1.02.02.01.

E que *"de acordo com os valores discriminados no Anexo C, os quais se constituem em transcrição fiel dos registros contábeis efetuados nos livros Diário e Razão, verificou-se que o contribuinte cometeu os seguintes equívocos em sua contabilidade, em relação aos fatos contábeis pertinentes & aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável: (...) 3. No que se referiu às perdas e aos ganhos com a liquidação de aplicações de swap, registrou con tabelmente valores divergentes dos constantes dos próprios documentos contábeis e financeiros (...)"*.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado constitui-se de repetição dos argumentos utilizados em sede de impugnação, os quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador a quo.

Em sede recursal, as poucas inovações trazidas pela parte em nada inovam a tese defendida na impugnação, apenas a reafirmam.

Afastando as alegações da Recorrente, a DRJ já havia se manifestado no sentido de que:

O fato de o autuante reconhecer que a contabilidade atende aos requisitos formais da legislação comercial e fiscal não significa que esta contabilidade não possa incorrer em irregularidade como as verificadas. Uma contabilidade pode atender os requisitos formais da lei comercial e fiscal e, no entanto, omitir a contabilização de receitas, ou registrar estornos indevidos de operações como constatadas pela fiscalização.

A alegação de que o extrato de movimentação cambial do Banco Safra (doc 04), fl. 494, aponta saldo de R\$ 597.797,61, em 31/12/2000, é idêntico com o valor da conta 1.1.02.02.01 do balancete da impugnante levantado em 31/12/2000. Esta alegação não procede, pois o balancete levantado em 31/12/2000 e constante das fls. 509/510, não confere com o alegado.

Quanto as alegações de que, se os lançamentos foram efetuados em conta de Ativo, como comprovado mediante conciliação entre o saldo apontado na escrituração contábil e o constante no extrato emitido pelo Banco Safra, não confere como já analisado no item anterior. Já a alegação de que a impugnante adota corretamente o sistema de partidas dobradas, e que é certo que as contrapartidas das movimentações financeiras da conta sob análise foram reconhecidas em contas de resultado, afetando como consequência, a apuração do Lucro Líquido e a base do IRPJ, não procedem no todo, como visto a não contabilização de receitas, fato já tratado neste voto.

Com relação as alegações da impugnante de que, quanto aos estornos por ela realizados, deveriam ter sido informadas as contrapartidas dos mesmos pelo autuante, de se dizer que ela, mais do que ninguém teria que justificar os motivos que levaram aos estornos de receita, com o lançamento a débito das mesmas. Não constam dos autos os desdobramentos dos mesmos.

A título de exemplo, tomo o estorno no valor de R\$ 119.952,05. No dia 28 de abril de 2000, a impugnante contabilizou a débito na conta razão 1.1.02.02, código reduzido nº 388 (conta do ativo - Banco Safra) o valor de R\$ 119.952,05 e a crédito conta razão 3.2.01.01, código reduzido nº 4713 (conta de receita de variação monetárias ativas) o mesmo valor. Desta forma estaria contabilizando corretamente esta receita. Contudo, no dia 31 de maio de 2000, a impugnante efetuou o estorno do valor da receita de R\$ 119.952,05, realizando o lançamento a débito da conta razão nº 4713 (conta de receita das variações monetárias ativas e a crédito da conta razão nº 388 (de ativo- banco safra), concretizando o estorno (ver fls. 102, 103 e 104).

Diante do exemplo acima, é evidente que quem deve justificar o estorno é a impugnante e não a fiscalização. A ela cabe dizer porque contabilizou uma receita em 28.04.2000 e estornou esta mesma receita em 31.05.2000. Ierá que uma receita que foi contabilizada e após estornada teria passado pelo resultado do exercício? Respondo: é certo que não.

O mesmo ocorre com os demais estornos.

Por último, com relação ao que consta no Termo de Verificação Fiscal sobre a afirmação do autuante de que: "apenas a título argumentativo, note-se que considerando somente os registros contábeis efetuados a crédito daquelas contas de receitas financeiras, no valor total de R\$ 588.340,60, teríamos, em relação ao total das receitas auferidas com aplicações de renda fixa e renda variável (CDB/LFT/SWAP), o montante de R\$ 42.470,02 que corresponderia, ainda assim mesmo, a uma parcela daquelas receitas que não foram contabilizadas pelo contribuinte";(grifo do impugnante). Alega a impugnante que esta afirmação demonstra que nem mesmo o autuante encontra segurança nas conclusões consignadas no auto de infração, uma vez que o exame realizado na escrituração fiscal não trouxe elementos suficientes para sustentar suas conclusões.

Totalmente equivocada esta alegação. Vejamos que, o autuante constatou a FALTA DE CONTABILIZAÇÃO do seguinte: Rendimentos de aplicações financeiras de Renda Fixa em CDB e LFT no valor de R\$ 504.395,08 (anexo A) e Ganhos e Perdas Renda

Variável —SWAP (Anexo B), nos valores de R\$ 126.415,54 e R\$ 485.513,93, respectivamente.

A afirmação, citada pela impugnante (que consta no Relatório de Fiscalização—fls. 298) é que mesmo considerando-se o valor das Receitas contabilizadas a título de Variações Monetária Ativas, conta razão n.º 4713, no valor de R\$ 471.909,21, somada as da conta razão no 4682 no valor de R\$ 116.431,39 (fls.52), ainda seria R\$ 42.470,02 menor do que a soma das receitas e ganhos não contabilizados verificado no procedimento fiscal e que totalizaram R\$ 630.810,62. O autuante afirmou isso apenas a título de argumentação.

Destarte, para concluir entendo que todas as alegações da impugnante devem ser rejeitadas e considerar correto o lançamento.

Assim, diante desses esclarecimentos, feitos de maneira minuciosa pelo acórdão DRJ, ao contrário do que pretende a Recorrente, no tópico omissão de receitas, não cabe a alegação de que a fiscalização limitou-se a alegar que a omissão de receitas teria sido verificada a partir do exame dos documentos contábeis e financeiros apresentados pela Recorrente, sem, contudo, demonstrar quais elementos teriam levado a esta conclusão, ou ainda que não teria demonstrada a omissão das receitas autuadas.

Ante o exposto, mesmo após analisados os argumentos do Recurso Voluntário, no qual a recorrente reproduz em suma os mesmos argumentos da impugnação, ao contrário do por ela pretendido, não subsistem motivos para a reforma do acórdão recorrido, o qual mantendo por seus próprios e acertados fundamentos.

Também com base no art. 57, parágrafo 3º. do RICARF, cabível quando o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, tem a faculdade de transcrever a decisão de primeira instância.

[Feitas essas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin